

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Maio de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebião — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Regulamento para o serviço de práticos da esquadilha fiscal do sul, a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º O quadro dos práticos da costa do Algarve compõe-se, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:163, de 24 de Novembro de 1928, de quatro práticos destinados aos navios da esquadilha fiscal do sul e sob a dependência do Departamento Marítimo do Sul.

Art. 2.º A admissão no quadro de práticos faz-se por meio de concurso aberto no Departamento Marítimo do Sul, pelo prazo de vinte dias, entre as praças da armada e marítimos que tenham satisfeito ao serviço militar e que o requeiram, sendo as seguintes as condições de admissão a êsse concurso:

N.º 1.º:

a) Requerimento pedindo o alistamento no quadro de práticos da esquadilha fiscal do sul, obrigando-se a servir pelo menos durante seis anos;

b) Ser julgado apto para o serviço pela Junta de Saúde Naval;

c) Ser julgado apto por um júri nomeado pelo chefe do Departamento Marítimo do Sul, que verificará se o candidato sabe ler, escrever e contar correctamente, bem como o conhecimento dos enfiamentos de entrada nas barras e portos de Portimão, Faro e Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António, além da conhecida das principais marcas da costa, seus fundeadouros e baías;

d) Ser cidadão português;

e) Certidão de idade na qual mostre ter mais de vinte e um anos e menos de trinta;

f) Certificado do registo criminal e cadastro policial. Sendo praça da armada ter estado sempre na 1.ª classe de comportamento;

g) Certidão em que mostre ter satisfeito ao serviço militar obrigatório.

N.º 2.º Encerrado o concurso procede-se à classificação para apuramento final, tendo em vista as preferências seguintes por sua ordem:

a) Melhores provas como piloto da costa, barras portos, rios e rias;

b) Melhor classificação nas provas literárias;

c) Melhores provas documentais, profissionais e literárias;

d) Ser praça da armada;

e) Ter menor idade.

Art. 3.º O alistamento dos práticos faz-se no pòsto de práticos de 3.ª classe, com a equiparação e vencimentos de cabo de marinha; é condicional durante seis meses que serão empregados em serviço de pilotagem nos navios da esquadilha. Findo êste período, se tiverem revelado aptidão suficiente, serão alistados definitivamente e promovidos a práticos de 2.ª classe, com a equi-

paração e vencimento de segundos sargentos. No caso de não terem revelado aptidão suficiente ou não estarem na 1.ª classe de comportamento reverterão à sua situação anterior.

Art. 4.º Os práticos têm direito à readmissão e vencimentos a que têm direito os sargentos de qualquer brigada, sendo contado o tempo de alistamento para efeito de recondução e diuturnidade para as praças desde o seu assentamento de praça da armada o para os marítimos desde o seu alistamento provisório como prático de 3.ª classe.

Art. 5.º Os práticos com seis anos de serviço como práticos de 2.ª classe, com boas informações e da 1.ª classe de comportamento, são promovidos a práticos de 1.ª classe com os vencimentos, reconduções e diuturnidades a que tenham direito os primeiros sargentos da armada.

Art. 6.º Aos práticos são aplicáveis as mesmas leis e regulamentos da armada preceituados para os sargentos no que se refere à disciplina, nomeações, reconduções, diuturnidades de serviço, pensões de reforma e de sangue e todas as demais regalias apropriáveis da legislação em vigor, salvo o que se refere a precedências e alojamentos.

Art. 7.º O tempo de serviço ser-lhes há contado desde o seu alistamento provisório como práticos da costa, sendo-lhes contado também para efeitos de reforma todo o tempo de serviço prestado anteriormente ao Estado, segundo as normas que regulam as aposentações ou reformas desses serviços.

§ único. Só têm direito à reforma ordinária quando, julgados incapazes pela Junta de Saúde Naval, contem o mínimo de quinze anos de serviço ao Estado, sendo pelo menos oito como práticos da costa.

Art. 8.º A pensão de reforma será a mesma que a do sargento da armada com igual tempo do serviço o vencimento fixo.

Art. 9.º Os uniformes dos práticos da costa serão os dos sargentos da armada, sem divisas, e fazendo uso nas mangas dos distintivos de pilotos das barras, que serão usados no braço esquerdo pelos de 3.ª classe, no braço direito pelos de 2.ª classe e nos dois braços pelos de 1.ª classe.

Art. 10.º As praças da armada que forem alistadas definitivamente como práticos da costa têm baixa do serviço efectivo da brigada a que pertencem.

Art. 11.º Os registos e assentamentos das praças serão feitos na sede do Departamento Marítimo do Sul, conforme os preceitos usados nas brigadas da armada.

Art. 12.º Os actuais práticos da costa entram no quadro com as graduações e vencimentos a que tiverem direito pelo seu tempo de serviço.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1929. O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretariado da Sociedade das Nações, a Convenção relativa à escravatura, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926, foi ratificada, até 30 de Abril de 1929, pelos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Império Britânico, Canadá, União Sul-Africana, Austrália, Nova Zelândia, Índia, Bulgária, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Itália, Letónia, Noruega, Países Baixos (compreendendo as Índias Holandesas, Surinam

e Curaçao), Portugal e Suécia, tendo a ela aderido o Egipto, o Equador, o Haiti, a Hungria, Mónaco, Nicarágua e Sudão.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretariado da Sociedade das Nações, o Acôrdo e Protocolo assinados em Genebra, na Primeira Conferência do Ópio, da Sociedade das Nações, a 11 de Fevereiro de 1925, foram ratificados pelos seguintes países: Império Britânico, Índia, França, Japão. Países Baixos (compreendendo as Índias Holandesas, Surinam e Curaçao), Portugal e Sião.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretariado da Sociedade das Nações, a Convenção internacional do ópio, assinada em Genebra, na Segunda Conferência do Ópio da Sociedade das Nações, a 19 de Fevereiro de 1925, foi ratificada, até 30 de Abril de 1929, pelos seguintes países: Áustria, Bélgica, Império Britânico, Canadá, Austrália, União Sul-Africana, Nova Zelândia, Índia, Bulgária, Espanha (compreendendo as colónias espanholas, com excepção do Protectorado espanhol de Marrocos), França, Japão, Letónia, Luxemburgo, Países Baixos (compreendendo as Índias Holandesas, Surinam e Curaçao), Polónia, Portugal, Sudão, Suíça, Checo-Eslováquia, tendo a ela aderido o Governo do Sua Majestade Britânica pelo Estado de Sarawak e Bahamas, a Cidade Livre de Dantzig, República Dominicana, Egipto, Finlândia, S. Marino, Mónaco, Roménia e Salvador.

O Protocolo da Convenção da mesma data foi ratificado pelo Império Britânico, Canadá, Austrália, União Sul-Africana, Nova Zelândia, Índia, Bulgária, Japão, Letónia, Luxemburgo, Países Baixos (compreendendo as Índias Holandesas, Surinam e Curaçao), Portugal, Sudão e Checo-Eslováquia, tendo a ela aderido o Governo do Sua Majestade Britânica pelo Estado de Sarawak e Bahamas, Egipto, Finlândia, Roménia e Salvador.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretariado da Sociedade das Nações, a Convenção internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921, foi ratificada, até 30 de Abril de 1929, pelos seguintes países:

Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Império Britânico, Canadá, Austrália, União Sul-Africana, Nova Zelândia, Índia, Chile, China, Cuba, Grécia, Hungria, Itália, Japão, Letónia, Noruega, Países Baixos, Polónia e Cidade Livre de Dantzig, Portugal, Roménia, Sião, Suécia, Suíça, Checo-Eslováquia, tendo a ela aderido a Bulgária, a Espanha (exceptuadas as possessões espanholas em África e os territórios do Protectorado espanhol em Marrocos), a Finlândia, França, as colónias italianas, o Uruguai e o Governo do Sua Majestade Britânica pelos seguintes territórios: Bahamas, Trindade, Kenya, Niasalândia, Ceilão, Hong-Kong, Straits Settlements, Gibraltar, Malta, Chipre, Rodésia do Sul, Barbados, Grenade, Santa Luzia, São Vicente, Seychelles, Rodésia do Norte, Honduras britânica, Guiana britânica, Ilhas Fidji,

Ilhas Sotavento, Jamaica, Maurícia, Ilhas Falkland, colónia da Costa do Ouro, Irak, Serra Leoa.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Irak aderiu, a partir de 26 de Abril de 1929, à Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, aberta à assinatura em Genebra, de 12 de Setembro de 1923 a 31 de Março de 1924.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Decreto n.º 16:858

Tendo a Câmara Municipal de Estremoz procedido por indicação superior à reparação de estradas e outros trabalhos de viação urgente que não puderam ser executados pela Direcção Geral de Estradas;

Considerando que nestes termos as despesas com essa reparação e trabalhos devem ser satisfeitas pelo Estado à mencionada Câmara Municipal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Câmara Municipal de Estremoz será entregue a importância de 40.000\$ para satisfação das despesas realizadas com a reparação de estradas e outros trabalhos de viação no respectivo concelho.

Art. 2.º A importância fixada no artigo anterior será liquidada e paga em conta da dotação inscrita para reparação corrente de estradas no capítulo 3.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações aprovado para o ano económico de 1928-1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral das Indústrias

Inspecção de Pesos e Medidas

Decreto n.º 16:859

Tendo sido autorizada por diferentes portarias, nos termos do artigo 7.º de decreto n.º 9:051, de 11 de